



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

Processo n.: 202003000220177
Interessado: Donizete Martins de Oliveira - Juiz de Direito
Assunto: Comunicação (CGJ)

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 151/2020.

A Juíza de Direito e membro da Comissão de Crise do Sistema de Justiça, Dr^a. Laura Ribeiro de Oliveira, opõe embargos de declaração em face do Provimento nº 10/2020, desta Casa Censora, o qual dispõe sobre o fluxo relativo ao processamento eletrônico, via PJD, das comunicações de prisão em flagrante durante o período de suspensão das audiências de custódia em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 7º, parágrafo único, Decreto Judiciário nº 632/2020.

Sustenta a magistrada a necessidade de esclarecimentos acerca da adequada interpretação do art. 3º, § 4º, e do art. 9º, § 6º, do referido expediente normativo, tendo em vista a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, de ofício, pela autoridade judiciária.

Argumenta, a propósito, que *“uma primeira corrente entende que a interpretação do art.310, II do CPP deve ser feita em consonância com a atual redação do art.311, CPP (dada pela Lei 13.964/2019), o que impediria a decretação da segregação cautelar sem provocação do Ministério Público”*.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral

Assessoria Jurídica

Pondera, por outro lado, que “*uma segunda corrente entende pela possibilidade de converter a prisão em flagrante em preventiva, de ofício, ao argumento de que o art. 311 do CPP apenas vedaria a decretação, mas não, a conversão*”.

Nesse passo, requer a elucidação da dúvida apresentada, isto é, se nas situações versadas nos dispositivos em testilha é lícito ao juiz adotar qualquer uma das hipóteses previstas no art. 310 do CPP, dentre elas, a conversão, *ex officio*, sem prévia oitiva do representante ministerial, da prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como se há risco de o magistrado ser responsabilizado disciplinarmente por aplicar, de ofício, o disposto no inciso II do precitado art. 310 do CPP.

Nas linhas do Parecer n. 326/2020 (evento 27), o 3º Juiz Auxiliar da CGJGO, Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas, consignou, a respeito dos preceitos reputados obscuros, que:

a) em nenhum momento, houve, no âmbito da Comissão de Legislação e Controle de Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça, a intenção de vedar ou de controlar os tipos de comportamentos que o juiz pode adotar, à luz do art. 310 do CPP, ao ordenar a remessa à conclusão antes da fala do Ministério Público, até porque trata-se de um ato de natureza jurisdicional, que refoge à atividade orientativa, normativa e censória desta Corregedoria;

b) o escopo do provimento nestes dispositivos foi apenas de deixar abertos 02 (dois) tipos de rito: (b.1) aquele com passagem anterior pelo Ministério Público (adotado por grande corrente de magistrados no Estado), e (b.2) outro com remessa à conclusão, de plano, para decisão sobre o Auto de Prisão em Flagrante – APF (corrente de pensamento também existente entre os juízes estaduais e na própria jurisprudência);



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

c) o Provimento CGJGO nº 10/2020 não proíbe que o magistrado, ao determinar a remessa à conclusão antes da vista ao Ministério Público, possa converter, de ofício, a prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme o seu livre convencimento motivado;

d) como não compete à Corregedoria-Geral da Justiça o controle do mérito (conteúdo) das decisões a serem proferidas pelos juízes no âmbito jurisdicional, não lhe cabe, por consequência, instaurar e conduzir processo administrativo disciplinar contra aquele que adota determinado posicionamento técnico jurídico quanto à conversão oficiosa da prisão em flagrante em preventiva.

Diante disso, opina pela expedição de comunicação coletiva aos magistrados estaduais, a fim de esclarecer e orientá-los acerca do alcance das normas embargadas.

Ao teor do exposto, gravada a relevância dos questionamentos suscitados nos aclaratórios objeto do evento 25, acolho a prefalada peça opinativa com o fito de determinar que seja expedido Ofício Circular aos magistrados de primeira instância do Estado de Goiás, para ciência dos seguintes esclarecimentos:

1) os arts. 3º, § 4º, e 9º, § 6º, do Provimento CGJGO nº 10/2020, facultam à autoridade judiciária o poder de determinar a imediata conclusão dos autos, logo após o protocolo e antes da abertura de vista ao Ministério Público, caso entender pertinente, podendo adotar qualquer uma das alternativas previstas no art. 310 do CPP, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado;

2) as opções do juiz, no momento procedimental em referência, estão resguardadas por sua independência funcional (art. 40 da Lei



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral

Assessoria Jurídica

Complementar 35/1979 – LOMAN), de modo que não há, em tese, ofensa disciplinar do magistrado que adota qualquer das alternativas do art. 310 do CPP.

O presente Ofício Circular deverá ser instruído com cópia deste pronunciamento e do Parecer n. 326/2020 (evento 27).

Cientifiquem-se, outrossim, a Dr^a. Laura Ribeiro de Oliveira, ora embargante, e a Comissão de Gestão da Crise do Poder Judiciário do Estado de Goiás, na pessoa do 3º Juiz Auxiliar desta Casa, encaminhando-lhes cópia do ato orientador em tela.

Empós, cumpridas todas as determinações constantes da decisão proferida no evento 15, arquivem-se os autos, mediante as anotações e cautelas de praxe.

A reprodução deste *decisum* serve como ofício.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA,
em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Corregedor-Geral da Justiça

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 300672442111 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202003000220177

KISLEU DIAS MACIEL FILHO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 28/03/2020 às 20:30



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do 3º Juiz Auxiliar

Nº Processo PROAD acima

PARECER Nº 000326/2020

Senhor Corregedor-Geral da Justiça.

Os autos vieram novamente ao meu exame para estudo e parecer acerca dos embargos de declaração apresentados pela Dra. **LAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA, na condição membro da Comissão de Crise do Sistema de Justiça.**

Postula do Corregedor-Geral da Justiça a interpretação e a orientação acerca dos textos normativos constantes nos arts. 3º, § 4º e 9º, § 6º do Provimento-CGJ 10/2020, especialmente se (a) eles impedem que o magistrado converta a prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício e (b) se o juiz que assim age estaria sujeito a um procedimento disciplinar junto à Corregedoria-Geral da Justiça.

Em primeiro lugar, transcrevo a redação dos preceitos embargados.

O primeiro, Senhor Corregedor:

§ 4º O trâmite preconizado neste artigo não impede que o magistrado decida, de plano, pelo relaxamento da prisão ou pela concessão de

liberdade provisória, com ou sem fiança, antes da abertura de vista ao Ministério Público, caso entender pertinente.

Agora, o segundo:

§ 6º O rito acima previsto não impede que o magistrado decida pelo relaxamento da prisão ou pela concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, antes da abertura de vista ao Ministério Público, caso entender pertinente.

Ambos, como se vê, regulamentam a mesma prerrogativa do juiz, só que, o primeiro, no rito definitivo, junto ao PJD e, o segundo, no de transição (rito por e-mail).

E esclareço a Vossa Excelência que em momento algum houve no âmbito da Comissão de Legislação e Controle de Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça a intenção de vedar ou de controlar os tipos de comportamentos que o juiz pode adotar, à luz do art. 310 do CPP, ao ordenar a remessa à conclusão antes da fala do Ministério Público.

Ocorre que essa dúvida me foi repassada por vários magistrados por meio de mensagem de whatsapp.

Assim, para sanear esse ponto obscuro, afianço que o escopo do provimento nestes dispositivos foi apenas de deixar abertos dois tipos de rito (a) aquele com passagem anterior pelo Ministério Público (adotado por grande corrente de magistrados no Estado) e (b) outro com remessa à conclusão, de plano, para decisão sobre o auto de prisão em flagrante (corrente de pensamento também existente entre os juízes estaduais e na própria jurisprudência, conforme notado pela Juíza Embargante).

E, reitero, o Provimento-CGJ 10/2020 não proibe que o magistrado, Senhor Corregedor, ao determinar a remessa à conclusão antes da vista ao Ministério Público, possa converter, de ofício, a prisão em flagrante em prisão preventiva, de acordo com seu convencimento motivado.

Aliás, trata-se de um ato de caráter jurisdicional, onde a atividade orientativa, normativa e censória da Corregedoria-Geral da Justiça nem poderia invadir.

E até registro aqui, de modo mais profundo, que não caberia à Corregedoria-Geral da Justiça interferir no mérito do ato jurisdicional a ser praticado pelo juiz, sob pena de gravíssima ofensa ao disposto no art. 40 da Lei Complementar 35/1979 (LOMAN):

A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à **independência do magistrado** (destaquei).

E o art. 41 do mesmo diploma ratifica a mesma ideia:

Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser **punido ou prejudicado** pelas opiniões que manifestar **ou pelo teor das decisões que proferir** (os destaques não constam no texto original).

Daí, infere-se, que a Corregedoria-Geral da Justiça, (a) nem pode restringir os tipos de conteúdo das decisões a serem proferidas pelo magistrado, no âmbito jurisdicional, (b) nem poderia conduzir processo disciplinar contra aquele que adota tal ou qual posicionamento técnico-jurídico quanto à prisão preventiva. Inclusive, a peça de embargos nos relembra que há dois posicionamentos no contexto nacional.

Em razão disso, minha sugestão será de que Vossa Excelência esclareça (e oriente) os magistrados, por meio de Ofício-Circular, que os textos embargados pela peça do evento 25 não vedam que o juiz, de acordo com seu convencimento motivado, converta, de ofício, a prisão em flagrante em prisão preventiva.

E ainda que se deixe claro que não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça restringir, interferir ou induzir o magistrado a agir de tal ou qual forma, na sua atividade jurisdicional, até porque isso constituiria ofensa do disposto no art. 40 da LOMAN, citado acima.

Posto isso, SUGIRO a Vossa Excelência que esclareça, **por meio de Ofício-Circular:**

(a) que a interpretação adequada dos arts. 3º, § 4º e 9º, § 6º do Provimento-CGJ 10/2020 é no sentido de que o magistrado possa determinar a imediata conclusão dos autos, logo após o protocolo e antes da abertura de vista ao Ministério Público, caso entender pertinente, podendo adotar qualquer uma das

alternativas previstas no art. 310 do Código de Processo Penal,

(b) que as opções do magistrado nesse momento procedimental estão resguardadas por sua independência funcional (LOMAN 40), e

(c) que não há, em tese, naturalmente, ofensa disciplinar do magistrado que adota qualquer das alternativas do art. 310 do Código de Processo Penal.

É o parecer complementar que submeto a Vossa Excelência.

Goiânia-GO, datado e assinado eletronicamente.

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS
3º Juiz Auxiliar da CGJ

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 300666717872 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202003000220177

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA 3

Assinatura CONFIRMADA em 28/03/2020 às 18:33